



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020238-26.2025.5.04.0261

Relator: ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/04/2026

Valor da causa: R\$ 109.261,15

Partes:

RECORRENTE: STEFANI PEREIRA GOETHEL

ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO: RICARDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO: JOHN DEERE BRASIL LTDA

ADVOGADO: LUCIANO BENETTI TIMM

PERITO: VICENTE OSCAR ESPINOZA CAMINO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020238-26.2025.5.04.0261 (ROT)
RECORRENTE: STEFANI PEREIRA GOETHEL
RECORRIDO: JOHN DEERE BRASIL LTDA
RELATOR: ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BOATOS E FOFOCAS ENTRE COLEGAS. FATOS OCORRIDOS APÓS O DESLIGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A responsabilização civil do empregador exige a demonstração de ato ilícito, dano e nexo de causalidade (arts. 186 e 927 do CC). Comprovado pela prova oral e documental que os boatos acerca da vida íntima da trabalhadora circularam apenas como "conversas de corredor" entre colegas exclusivamente após a sua despedida, sem qualquer participação, fomento ou omissão negligente por parte da chefia - que, ao revés, atuou ativamente para desmentir as falsas narrativas -, afasta-se a culpa da empresa. Inexistindo falha no dever de vigilância ou conduta ilícita imputável à reclamada, não há falar em assédio ou dano moral indenizável. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para reduzir a sua condenação a satisfazer os honorários advocatícios aos procuradores da reclamada para o percentual de 5%, mantida a mesma base de cálculo contida na sentença e a suspensão da exigibilidade da verba.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de abril de 2026 (quarta-feira).



RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de improcedência da ação (ID. e8e8307), a reclamante recorre ordinariamente pelas razões de ID. abfc180, buscando a reforma do julgado, relativamente às seguintes matérias: dano moral e honorários advocatícios.

Com contrarrazões (ID. b1c2046), vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

DANO MORAL

A reclamante pretende a reforma da sentença quanto à improcedência do pedido de indenização por dano moral/assédio moral. Alega que, no decorrer do contrato de trabalho, sofreu abalo moral e psicológico em virtude de funcionários da reclamada espalharem boatos sobre ela se "relacionar" nos banheiros da empresa com outros funcionários. Sustenta que a sentença comporta reforma, citando o depoimento de sua testemunha, que confirma a existência dos comentários maldosos no ambiente de trabalho após seu desligamento. Menciona que a testemunha da requerida também reconhece que a autora foi vítima de comentários maldosos dos funcionários da reclamada. Afirma que a situação gerou abalo moral extremo, destacando que a CF erige a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho à categoria de fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme seu art. 1º, incisos III e IV. Pondera que a Carta Magna destaca a inviolabilidade do direito à honra das pessoas, assegurando ao lesado indenização pelos danos morais resultantes de sua violação, como se extrai do seu art. 5, inciso X. Refere-se, ainda, ao art. 170, que realça a preocupação do Poder Pública com a valorização do trabalho humano e com a existência digna. Menciona o art. 193 da CF. Defende a responsabilidade objetiva da empresa sobre os fatos. Aduz que o fundamento para condenar as empresas ao pagamento de danos morais aos funcionários decorre da responsabilidade civil do empregador e do direito à proteção à imagem, intimidade e privacidade das pessoas. Postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por assédio moral, dano moral e danos psicológicos no valor estimado em R\$10.000,00.

Examino.

A sentença está assim fundamentada (ID. e8e8307):



"(...) DANO MORAL

A autora conta que sofreu abalo moral e psicológico em razão de ""funcionários da reclamada espalharem boatos sobre a autora se "relacionar" nos ""banheiros da empresa com outros funcionários. Por esse motivo, requer o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada, em resumo, nega as alegações da autora.

A testemunha Rutieli, ouvida a convite da autora, afirmou que:

1. Trabalhou na reclamada por 7 anos, na função de Operadora, tendo saído em outubro /2025;

2. Trabalhava na mesma linha e no mesmo turno que a reclamante;

3. A depoente estava trabalhando nos dias que se seguiram ao desligamento da reclamante e houve muitas conversas lá sobre ela, sendo que colegas vinham perguntar para a depoente se a depoente sabia da situação ocorrida e se era verdade;

4. A situação referida pelos colegas era de que a reclamante tinha se envolvido com um colega e que eles tinham sido pegos namorando no interior da empresa;

5. Esses comentários eram feitos em geral por vários colegas, desde o pessoal da limpeza até o pessoal da produção;

6. O colega com quem a reclamante tinha supostamente se envolvido também foi desligado junto com ela;

7. Na época da despedida da reclamante e dos comentários, a reclamante namorava com um outro colega de empresa;

8. A chefia da empresa não falou nada sobre o motivo da despedida da reclamante;

9. Melhor recordando, a depoente não estava trabalhando no dia em que a reclamante foi desligada da empresa e não sabe dizer se houve alguma reunião para tratar do assunto;

10. O boato começou a ser falado no ambiente de trabalho depois que a reclamante já tinha sido desligada do emprego;

11. Enquanto a reclamante ainda trabalhava na empresa, a depoente não ouviu nenhum comentário ou boato sobre a reclamante.

A testemunha Anderson, ouvida por convite da ré, explicou que:

1. Trabalha na reclamada há 12 anos, na função de Facilitador de Produção desde 06 /2025 e antes ocupava a função de montador;

2. Trabalhava junto com a reclamante de meados de 2023 até o desligamento dela da empresa, no mesmo setor e no mesmo turno;

3. A reclamante tinha um bom relacionamento com os colegas;

4. O depoente não fazia o controle da produtividade da reclamante, então não sabe dizer como era a produtividade dela;



5. Não sabe qual o motivo do desligamento da reclamante, pois isso não foi informado para os colegas, destacando que a empresa informa o motivo apenas para o empregado que está sendo desligado;

6. Após a saída da reclamante, o depoente ouviu em ""conversa de corredor"" que ela teria sido desligada porque se envolveu com outro colega de trabalho, mas o depoente não se interessou pelo assunto e não sabe detalhes, destacando que esse comentário foi feito em conversa de corredor, ou seja, não partiu da chefia;

7. O depoente não ouviu ninguém da chefia comentando sobre o motivo do desligamento da reclamante;

8. Também não ouviu nenhum colega falando desse boato para a chefia;

9. Enquanto a reclamante estava trabalhando na empresa, o depoente nunca ouviu o boato a respeito dela.

Pois bem. A análise do conjunto probatório demonstrou que os boatos foram atos isolados de colegas de trabalho, ocorridos após o término do contrato de trabalho da autora, sem qualquer comprovação de participação, ciência ou conivência da estrutura hierárquica da reclamada. Não há prova de que a ré tenha falhado no seu dever de vigilância ou de que seus prepostos tenham dado causa à propagação das ofensas. Pelo contrário, ambas as testemunhas relataram que tais boatos não partiram da chefia.

Sem a prova de ato ilícito imputável à empregadora, não há dever de indenizar, motivo pelo qual indefiro o pedido. (...)"

Pois bem.

A indenização por danos morais tem fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no artigo 186 do Código Civil. Para a responsabilização civil do empregador, exige-se a efetiva ocorrência de um evento decorrente da relação de emprego que cause ofensa ao patrimônio jurídico ou direitos de personalidade do trabalhador, ligado a ato do ofensor.

Para que seja configurado o dano moral, é imprescindível que o trabalhador demonstre o nexo causal entre a conduta do empregador e os prejuízos sofridos, como humilhação, constrangimento, sofrimento, sendo que ausência dessa prova impede a condenação por dano moral.

No caso, na inicial a reclamante afirmou que no decorrer do pacto laboral sofreu abalo moral e psicológico, em virtude de funcionários da reclamada espalharem boatos sobre ela se relacionar nos banheiros da empresa com outros funcionários. Disse que a situação narrada lhe gerou abalo moral extremo.

Foi juntado, na inicial, *print* de conversa da reclamante com pessoa identificada como Sandro Fagundes por meio do aplicativo WhatsApp, conforme transcrição (ID. ed05d31 - Fls.: 14 e ss.):

Reclamante:



Eu não sei qual foi a forma ou como tu passou e qual foi o motivo do desligamento para os demais colegas

Só que meu namorado também trabalha na empresa

E isso tá chato já

Sandro Fagundes:

Teu desligamento foi por performance

Não tem relação nenhuma com esse boato

No outro dia reuni todos e falei que vc foi desligada por performance

Reclamante:

Certo

Sandro Fagundes:

Eu nem tinha conhecimento desse boato até o dia do teu desligamento

Fiquei sabendo dois dias depois dessa história

Reclamante:

De qualquer forma vou passar por rh pra ver o que faço porque de qualquer forma isso afeta minha imagem como mulher e funcionária e também não é da minha índole, ainda mais na empresa

Só vim falar com você porque realmente tomou uma proporção grande

Sandro Fagundes:

Pra todos que me perguntam se teu desligamento foi por causa desse boato eu estou dizendo que não e reafirmando que foi por performance

Reclamante:

Ok

Sandro Fagundes:

Sim

Entendo

Mas não sei de onde veio esse boato

E volto a afirmar que teu desligamento foi por performance

Algumas pessoas que vieram e ainda vem me especular se foi por esse motivo do boato que você foi desligada eu sigo afirmando que não foi por isso



Na contestação, a reclamada impugnou todas as alegações lançadas pela autora. Disse que não houve qualquer ato atentatório à dignidade da reclamante. Referiu que "a empresa, através de seus prepostos, sempre tratou a autora e todos os empregados com urbanidade, respeito e prestando esclarecimentos acerca de todas as dúvidas que chegaram até eles, não havendo qualquer discriminação entre os empregados contratados".

Produzida prova oral, a testemunha Rutieli da Silva Ávila, ouvida a convite da reclamante, assim se manifestou:

"(...) 1. Trabalhou na reclamada por 7 anos, na função de Operadora, tendo saído em outubro/2025; 2. Trabalhava na mesma linha e no mesmo turno que a reclamante; 3. A depoente estava trabalhando nos dias que se seguiram ao desligamento da reclamante e houve muitas conversas lá sobre ela, sendo que colegas vinham perguntar para a depoente se a depoente sabia da situação ocorrida e se era verdade; 4. A situação referida pelos colegas era de que a reclamante tinha se envolvido com um colega e que eles tinham sido pegos namorando no interior da empresa; 5. Esses comentários eram feitos em geral por vários colegas, desde o pessoal da limpeza até o pessoal da produção; 6. O colega com quem a reclamante tinha supostamente se envolvido também foi desligado junto com ela; 7. Na época da despedida da reclamante e dos comentários, a reclamante namorava com um outro colega de empresa; 8. A chefia da empresa não falou nada sobre o motivo da despedida da reclamante; 9. Melhor recordando, a depoente não estava trabalhando no dia em que a reclamante foi desligada da empresa e não sabe dizer se houve alguma reunião para tratar do assunto; 10. O boato começou a ser falado no ambiente de trabalho depois que a reclamante já tinha sido desligada do emprego; 11. Enquanto a reclamante ainda trabalhava na empresa, a depoente não ouviu nenhum comentário ou boato sobre a reclamante (...)"

Já o depoimento da testemunha da reclamada, Anderson da Rosa Oliveira, foi no seguinte sentido:

"(...) 1. Trabalha na reclamada há 12 anos, na função de Facilitador de Produção desde 06 /2025 e antes ocupava a função de montador; 2. Trabalhava junto com a reclamante de meados de 2023 até o desligamento dela da empresa, no mesmo setor e no mesmo turno; 3. A reclamante tinha um bom relacionamento com os colegas; 4. O depoente não fazia o controle da produtividade da reclamante, então não sabe dizer como era a produtividade dela; 5. Não sabe qual o motivo do desligamento da reclamante, pois isso não foi informado para os colegas, destacando que a empresa informa o motivo apenas para o empregado que está sendo desligado; 6. Após a saída da reclamante, o depoente ouviu em ""conversa de corredor"" que ela teria sido desligada porque se envolveu com outro colega de trabalho, mas o depoente não se interessou pelo assunto e não sabe detalhes, destacando que esse comentário foi feito em conversa de corredor, ou seja, não partiu da chefia; 7. O depoente não ouviu ninguém da chefia comentando sobre o motivo do desligamento da reclamante; 8. Também não ouviu nenhum colega falando desse boato para a chefia; 9. Enquanto a reclamante estava trabalhando na empresa, o depoente nunca ouviu o boato a respeito dela. (...)"

Nesse cenário, constato que a tese da reclamante não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos. Ao contrário, os elementos de convicção corroboram integralmente a conclusão adotada na origem.



Primeiramente, no que tange ao elemento temporal, ambas as testemunhas (inclusive a convidada pela própria autora) foram uníssonas ao afirmar que os supostos boatos e comentários maldosos apenas começaram a circular no ambiente de trabalho *após* o efetivo desligamento da reclamante.

Resta infundada, portanto, a alegação da inicial de que a trabalhadora teria sofrido abalo moral "no decorrer do contrato de trabalho", uma vez que o fato gerador apontado sequer existia enquanto a obreira prestava seus serviços na empresa.

Em segundo lugar, destaco que para que se imponha ao empregador o dever de indenizar com fulcro na responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, c/c art. 5º, V e X, da CF), bem como na responsabilidade por atos de seus prepostos (art. 932, III, do Código Civil), é imperiosa a demonstração de que a empresa agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia), falhando em seu dever de vigilância e garantia de um meio ambiente de trabalho hígido, ou que a conduta ilícita tenha partido de seus representantes.

Contudo, a prova oral é clara ao evidenciar que os comentários se limitaram a "conversas de corredor" entre colegas do mesmo nível hierárquico, tratando-se de fato isolado sobre o qual a reclamada não detinha controle prévio. Ficou demonstrado que a chefia não foi a autora dos boatos, tampouco os fomentou ou deles participou.

Da mesma forma, o diálogo com o preposto da empresa (Sandro) por meio do aplicativo *WhatsApp* demonstra que o preposto foi categórico ao desmentir o boato para os demais empregados, reafirmando que o desligamento se deu exclusivamente por questões de "performance" (produtividade), visando justamente preservar a honra e a imagem da reclamante perante os ex-colegas.

Ora, o assédio moral no ambiente de trabalho caracteriza-se pela conduta abusiva, intencional e reiterada, que atenta contra a dignidade do trabalhador, o que absolutamente não se verifica no caso em tela.

A ocorrência de fofocas interpessoais após o encerramento do vínculo, sem qualquer chancela, omissão dolosa ou negligência por parte da empregadora - que, ao contrário, agiu para rechaçar a mentira -, rompe o nexo causal e o nexo de imputação necessários para a responsabilização da pessoa jurídica.

Nesse contexto, por não comprovados os fatos que a reclamante imputou serem agressões que causaram dano à sua moral de forma imputável à reclamada, não há falar em ato ilícito empresarial e, por conseguinte, inexistente o dever de indenizar. Merece ser confirmada, em seus exatos termos, a sentença de improcedência.

Nego provimento ao recurso da reclamante, no tópico.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante busca a reforma da sentença quanto à condenação em honorários advocatícios. Alega que, em razão da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), deve ser afastado o pagamento de honorários. Cita a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, que declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT. Menciona que se trata de decisão definitiva de mérito. Ressalta a eficácia erga omnes da decisão, ou seja, contra todos. Aponta o efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, § 2º, da CF. Postula, alternativamente, a redução do percentual para o patamar mínimo. Requer, ainda, que os honorários advocatícios dos patronos do reclamante sejam fixados em 15% do valor bruto da condenação.

Analiso.

A sentença consigna:

"(...) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Indevidos honorários ao advogado da parte reclamante, em função da improcedência.

Defiro honorários advocatícios ao procurador da reclamada, pela sucumbência da parte autora, na quantia de 15% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo ser observada a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. (...)"

Mantida a improcedência total da demanda, indevida a condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

De outra parte, quanto aos honorários sucumbenciais a que a reclamante foi condenada, em que pese o julgamento da ADI 5766/DF, em 20 de outubro de 2021, tenha declarado a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, a fixação dos honorários em sucumbência recíproca é devida, inclusive ao beneficiário da justiça gratuita, nos termos do § 3º do artigo 791-A da CLT, cuja vigência foi preservada, não tendo sido revogado:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766, decidiu:



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros ROBERTO BARROSO (Relator), LUIZ FUX (Presidente), NUNES MARQUES e GILMAR MENDES. E acordam, por maioria, em julgar improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER.

Brasília, 20 de outubro de 2021.

A declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) remete aos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, cuja leitura é essencial para delimitar o alcance da declaração de inconstitucionalidade. Transcrevo a parte final do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Resulta a redação final do § 4º do art. 791-A da CLT:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (inconstitucionalidade declarada "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"), as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Declarado inconstitucional pela ADI 5766).

Neste contexto, não há previsão de isenção de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, mantendo-se, pois, a sentença, no particular.

Por fim, considerando a hipossuficiência da autora, entendo que os honorários advocatícios devidos por ele devam ser arbitrados no percentual de 05% sobre os pedidos julgados improcedentes.

Logo, dou parcial provimento ao recurso ordinário da autora para reduzir a sua condenação a satisfazer os honorários advocatícios aos procuradores da reclamada para o percentual de 5%, mantida a mesma base de cálculo contida na sentença e a suspensão da exigibilidade da verba.



ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA (RELATOR)

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ

